ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.932439/2013-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.932439/2013-11
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**1401-002.847 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de agosto de 2018
Matéria	IRPJ
Recorrente	HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO.

Na ausência de Declaração Retificadora que constitua o crédito pleiteado, não vejo como reconhecê-lo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Lívia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ/REC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por considerar não comprovado que a informação quanto ao montante da estimativa na DIPJ e na DCTF está incorreta, e, em conseqüência, concluir pela inexistência de pagamento indevido ou a maior, já que o valor recolhido correspondia integralmente à débito confessado pelo contribuinte.

A interessada apresentou Declaração de Compensação (Dcomp), por intermédio da qual o contribuinte efetuou compensação de débito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) referente a 3º decêndio abril de 2011 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), cujo valor na data de transmissão informado era de R$ 112.269,22. Este crédito decorreu de Darf no valor de 112.269,22, no código de receita 2362, referente ao período de apuração março de 2009.

Consoante declarado, foi utilizada na compensação a parcela do crédito de R$ 112.269,22, restando um saldo do crédito original de R$ 0,00.

Como resultado da análise efetuada foi proferido o despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada. Segundo a fundamentação da decisão, o valor recolhido via Darf foi integralmente utilizado para a quitação de débito confessado.

Mesmo após a Manifestação de Inconformidade, restou mantido integralmente o Despacho Decisório.

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário repisando o argumento quanto a erro de fato no preenchimento de sua DIPJ, pois teria adicionado indevidamente montante relativo a ajuste do RTT na determinação da base de cálculo do tributo, como conseqüência do preenchimento equivocado da linha de custos da ficha 07 A (Demonstração do Resultado – Critérios em 31.12.2007 – PJ em Geral), com valor diferente do informado na Ficha 06 A (Demonstração do Resultado – PJ em Geral). Afirma que, retificado o erro, não haveria estimativa a pagar, sendo seu direito a utilização do montante recolhido a este título como crédito em compensação. Anexa balancetes, LALUR 2009, memória de cálculo IRPJ e relação de DECOMPs.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.840, de 16/08/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.932430/2013-19**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado**.**

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.840**):

> *"O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.*
>
> *Conforme já esclarecido pela decisão de piso, perfeitamente possível aferir a opção pelo RTT alegada pela Recorrente em sua DIPJ/2009 como pode ser visto na Ficha 01 abaixo copiada parcialmente (informação repetida na DIPJ/2010 à fl. 54).*
>
> *Contudo, para reconhecimento do crédito pretendido, segundo a DRJ, era necessária a prova de que a informação constante na DIPJ e na DCTF, estaria incorreta em função do alegado erro de fato em seu preenchimento, o que não havia sido feito pela Recorrente até aquele momento.*
>
> *Isto porque, conforme acórdão recorrido, uma vez feita a opção pelo RTT, caberia ao contribuinte ter trazido cópia de seu Lalur a fim de comprovar que o ajuste ao lucro líquido na determinação da base de cálculo do tributo não existiu de fato. Todavia, como prova do alegado erro de preenchimento da DIPJ, carreou aos autos apenas o demonstrativo de resultado (apuração do lucro líquido) à fl. 79 e o balanço patrimonial à fl. 80. Conforme tratado anteriormente, o ajuste porventura existente não é registrado em tais demonstrativos, razão pela qual esses não possuem qualquer valor probatório.*
>
> *Ainda que se entendesse demonstrado que não houve apuração de ajuste pelo contribuinte, o que se coloca apenas em tese, há que se considerar que a ocorrência do pagamento indevido ou a maior restaria não comprovada. Isto porque a revisão de ofício do erro de preenchimento da DIPJ ensejaria apenas a alteração da base de cálculo do tributo devido e, por conseguinte, do seu montante devido no ajuste anual. A partir dessas informações não é possível aferir com certeza absoluta que não houve tributo a pagar apurado por estimativa no transcorrer do ano-calendário, pois a Ficha 11 da declaração não permite verificar a composição da base de cálculo estimada e, portanto, aferir se o alegado erro formal de preenchimento cometido nas fichas anuais também ocorreu nas fichas de apuração mensal.*
>
> *Segundo a DRJ:* "Para a comprovação de que de fato não foi apurada qualquer estimativa a pagar durante o ano, a manifestação de inconformidade deveria estar instruída com cópias do balancete de suspensão/redução e do Razão (nas contas de interesse, relativas à estimativa mensal). Se tal medida tivesse sido adotada pelo contribuinte e restasse demonstrada a inexistência de estimativa apurada, seria devida a revisão de ofício da DIPJ e da DCTF em função do erro fato no preenchimento, em respeito ao princípio da verdade material. Todavia, tais documentos imprescindíveis à solução da lide não constam dos autos".
>
> *Admito que a Recorrente trouxe alguns desses documentos anexados ao seu Recurso Voluntário, contudo tais*

documentos confirmar a correção do Acórdão DRJ, mas mesmo que assim não fosse, entendo que para o reconhecimento do crédito era necessário um passo além, por parte dela, que confessa que embora venha sustentando a existência de erro no preenchimento da DIPJ e, por consequencia, na Decomp, em nenhum momento tomou a iniciativa de retificá-las, requerendo que tal providência seja implementada por este colegiado caso reconheça a possibilidade da compensação pleiteada.

Neste momento entendo pela impossibilidade de reconhecimento do crédito pleiteado pela Recorrente, sem que tenha havido no mínimo a retificação por parte dela dos erros materiais existentes em suas declarações, não vejo a possibilidade de promover tal retificação de ofício, uma vez que tal providência é exclusiva do contribuinte.

Destaca-se que não há saldo negativo a ser compensado.

Já houve casos em que reconheci inclusive a possibilidade de retificação de declaração por parte do contribuinte em momento posterior inclusive ao Despacho Decisório, como por exemplo no Acórdão n. 1401-002.702, contudo, na ausência de Declaração Retificadora que constitua o crédito pleiteado, não vejo como reconhecê-lo.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves